CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.037/03/1^a

Impugnação: 40.010108434-34

Impugnante: Geraes Indústria Comércio e Representação Ltda.

Proc. S. Passivo: Ricardo Rocha Viola/Outro(s)

PTA/AI: 02.000203765-17

Inscrição Estadual: 702.166434.00-26

Origem: AF/Bom Despacho

Rito: Sumário

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - RAÇÃO ANIMAL. Constatada a inobservância das condições previstas no item 7 do Anexo III do RICMS/96, resultando na descaracterização da suspensão. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava 27 toneladas de ração animal "Geramilk", através da nota fiscal 000129, para demonstração/consumo dos produtores rurais filiados à Cooperativa Agropecuária de Curvelo, sem o destaque do imposto devido na operação, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias (ração animal) acompanhadas da Nota fiscal 000129 de fls. 05, sem o competente destaque do imposto devido, tendo como argumento tratar-se de operação de remessa para demonstração para filiados da Cooperativa Agropecuária de Curvelo.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar doutrina e conceitos tributários, para concluir que não ocorreu a obrigação de pagamento do tributo na operação realizada, cita, ainda, o art. 5°, XV, do RICMS/96 e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que o procedimento adotado pela Impugnane não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Na hipótese dos autos, é curioso que a Autuada remetesse 27 toneladas de ração animal, acondicionadas em embalagens comerciais de 40 kg, para posterior retorno ao seu estabelecimento, conforme enfatizado pela fiscalização, simplesmente para fazer conhecer-se através dos rótulos das embalagens.

Se esta mercadoria retornou à remetente, ora Autuada, nas mesmas condições que remetidas, bastaria a demonstração do rótulo ou da embalagem para conhecimento dos cooperados e não adotar-se o procedimento da Autuada.

Ao que tudo indica, a remessa de ração foi feita para a alimentação animal, ficando evidente nos autos que o procedimento adotado pela Impugnante contrariou frontalmente os itens 7 do Anexo III e 76, do Anexo I, do RICMS/96, que tratam, respectivamente, da suspensão e da isenção.

Ademais, a própria Impugnante informa que houve a transmissão da propriedade dos produtos a terceiros, quando atesta em declaração de fls. 07 dos autos que a mercadoria constante da nota fiscal 000129 se destinou à Cooperativa Agropeçuária de Curvelo.

Não se aplica o disposto no art. 5°, inciso XV, do RICMS/96, por não se tratar de movimentação de materiais entre estabelecimentos da Autuada, para seu próprio uso e consumo.

Também não foi comprovado o atendimento aos requisitos para o deferimento, especialmente aqueles relacionados no item 40 do Anexo II do RICMS/96.

Fica, portanto, evidenciada a ocorrência do fato gerador na operação em análise, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/03/03.

José Luiz Ricardo Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

MLR/cecs